



Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná

CLAUDEMIR VALÉRIO – Prefeito Municipal

Edição N° 2206 – Nova Santa Bárbara, Paraná.

SEGUNDA-FEIRA, 02 de Maio de 2022

PODER EXECUTIVO

Ano VIII
IMPrensa Oficial –
Lei n° 660, de 02 de
abril de 2013.

Responsável pela Edição:
Cristiano de Almeida

I - Atos do Poder Executivo

Edição: 2206/2022-|01| - Data 02/05/2022

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO **PREGÃO PRESENCIAL N° 16/2022 - SRP**

Aos 02 (dois) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), em meu Gabinete, eu **Claudemir Valério**, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Presencial n.º 16/2022**, destinado ao registro de preços para eventual aquisição de recarga de gás de cozinha, para suprir as necessidades das Secretarias Municipais, a favor da empresa que apresentou menor preço, sendo ela: **NAIR SINGULANI-GAS**, CNPJ n° 05.787.842/0001-59, num valor total de **R\$ 53.804,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais)**.

Dar ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal

Edição: 2206/2022-|02| - Data 02/05/2022

MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - **EDITAL DE HABILITAÇÃO**

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 4/2022

A comissão de licitação comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de **Tomada de Preços n° 4/2022**, que após a análise e verificação da documentação de habilitação, decidiu **INABILITAR** a seguinte proponente:

N°	EMPRESA
1	P F BISPO CONSTRUCAO CIVIL , CNPJ n° 43.975.381/0001-37

Motivos da inabilitação:

1° Licitante não cumpriu o item 10.3.d do edital convocatório que pedi: *Atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir: Construção de Praças e Áreas de Lazer – 2.172,00 m².*

2° Licitante não demonstrou os índices de liquidez, conforme exigido no item 10.4.a do edital convocatório: *Prova de capacidade financeira conforme modelo n°05, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social.*

Comunica outrossim, que dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data deste edital, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, caso a proponente que se sinta prejudicada, para interposição de recurso.

Nova Santa Bárbara, 02 de maio de 2022.

Presidente da comissão: _____

Membros da comissão: _____

Assessor Técnico de Engenharia: _____

Contadora do Município: _____

EXTRATO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO N° 67/2018

REF: Pregão Presencial n.º 44/2018

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, n° 222, centro, Nova Santa Bárbara, Paraná, inscrito no CNPJ sob o n° 95.561.080/0001-60.

CONTRATADO: CENTRO DE INTEGRACAO NACIONAL DE ESTAGIOS PARA ESTUDANTES - CEINEE, inscrita no CNPJ sob n° 07.136.551/0001-26, com sede na Rua Ararigboia, 255 3 Andar - CEP: 85501260 - Bairro: Centro, Pato Branco/PR.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada em administração de estágios para estudantes em exercício de atividades nas diversas áreas da administração pública municipal de Nova Santa Bárbara.

MOTIVO DA RESCISÃO: Tendo em vista a necessidade de ampliação do número de estagiários para atender a demanda da administração municipal, o que motivou a abertura de novo processo licitatório, o qual já se encontra contratado.

FUNDAMENTAÇÃO: A presente rescisão tem amparo no art. 79, inciso II da Lei n° 8.666/93.

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wilcken, OAB/PR n° 22.932.

DATA DA RESCISÃO: 02 de maio de 2022.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA			
AVISO DE LICITAÇÃO			
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 5/2022			
O Município de Nova Santa Bárbara - PR, torna público que fará realizar, às 14:00 horas do dia 23 de maio do ano de 2022, na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes n° 222 - Centro, em Nova Santa Bárbara, Paraná, Brasil, TOMADA DE PREÇOS , sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da(s) seguinte(s) obra(s):			
Local do objeto	Objeto	Quantidade e unidade de medida	Prazo de execução
Jd. Alto das Palmeiras Sede Municipal	Pavimentação em Paver	9635,16 m²	360 dias
A Pasta Técnica com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser examinada no endereço acima indicado, no horário comercial, ou solicitada através do e-mail licitacao@nsb.pr.gov.br ou pelo site https://www.nsb.pr.gov.br/portal/licitacao/andamento . Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados à Comissão de Licitação no endereço ou e-mail acima mencionados – Telefone 43-3266-8114.			
Nova Santa Bárbara, 02 de maio de 2022.			
Polliny Simere Sotto			
Presidente da Comissão de Licitação			
Portaria n° 014/2022			

Claudemir Valério
Prefeito Municipal

Processo Seletivo Simplificado 01/2022
Edital de Convocação de Posse nº 006/2022

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, **Sr. Claudemir Valério**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Yoshina Kondo nº 80, Conjunto Alvorada, cidade de Nova Santa Bárbara, portador da cédula de identidade nº 4.039.382-0 SSP/PR e do CPF nº 563.691.409-10, no uso de suas atribuições legais, **Convoca** o (os) candidato (s) aprovado (s) no **Processo Seletivo Simplificado nº 01/2022**, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, para comparecer na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, até a data improrrogável de **04 de Maio de 2022, até as 17:00 horas**, para apresentar os documentos abaixo relacionados:

- a) cópia da Certidão de Nascimento e/ou Certidão de Casamento;
- b) prova de quitação com a Justiça Eleitoral;
- c) prova de quitação com o serviço militar para o candidato do sexo masculino;
- d) cópia do documento de Identificação (RG);
- e) cópia do Cartão do CPF;
- f) cópia do Certificado de Conclusão do Curso/escolaridade exigido pelo requisito do emprego;
- g) Original e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (Folha de identificação onde constam número e série, folha de contrato de trabalho e número do PIS/PASEP);
- h) 01 (uma) fotografia 3X4 recente;
- i) cópia da Certidão de Nascimento do(s) filho(s), menores de 14 (quatorze) anos;
- j) certidão Negativa Criminal e Cível expedido pela Comarca onde reside;
- k) cópia do comprovante de residência;
- l) inexistir acumulação de empregos vedada pela Constituição Federal. (**Declaração preenchida no ato da entrega da documentação**).
- m) Atestado de Saúde Ocupacional (estar apto para a função, gozar de boa saúde física e mental).

Professor Substituto Temporário
(Ampla Concorrência)

Classificação	Nome do Candidato
07	Mirian Sotto

O não comparecimento no prazo legal implicará na desistência dos classificados, podendo a Prefeitura Municipal convocar os imediatamente posteriores, obedecendo rigorosamente à ordem de classificação.

Nova Santa Bárbara, 02 de maio de 2022.

CLAUDEMIR VALÉRIO
Prefeito Municipal

Recebido por: _____	_____	____/____/____
Nome	Assinatura	Data

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e conforme disposto na legislação deste Município, resolve:

EXONERAR

Art. 1º A Sra. **MARIA DE LOURDES PEREIRA ALMEIDA**, portadora do RG nº 6.692.772-5 SSP/PR, CPF nº 024.148.969-57 do cargo de **FAXINEIRA**, lotada na Secretaria de Saúde, por motivo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comunicado do INSS.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Nova Santa Bárbara, 02 de maio de 2022.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.058/2022

SÚMULA: Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA e torna obrigatória a inspeção sanitária e industrial no Município de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta LEI Complementar institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA e estabelece as normas de inspeção e fiscalização sanitária e industrial, no âmbito do Município de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta LEI Complementar está em conformidade com as disposições da LEI Federal nº **7.889/89**; LEI Federal nº **9.712/98**; LEI Federal nº **13.680/18**; e, com o DECRETO Federal nº **10.032/19**; e, DECRETO Federal nº **5.741/06**, que constitui e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal, e nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado no órgão competente, para a fiscalização de sua atividade, conforme disposto na LEI Federal nº **7.889/89**.

Art. 3º. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente LEI Complementar, toda instalação na qual são abatidos ou industrializados animais produtores de carne, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, os ovos e seus derivados, produtos de abelha e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para a sua industrialização.

Art. 4º. A Inspeção de Produtos de Origem Animal é um serviço de competência da Secretaria de Obras do Município, que terá regulamentação própria, contendo as normas e exigências desta.

Parágrafo único. Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal aplicam-se no que couberem, subsidiária ou supletivamente, as normas Estaduais e Federais sobre a matéria.

Art. 5º. A inspeção sanitária e industrial, conforme o art. 1º desta LEI, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal, devidamente designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O médico veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

Art. 6º. A Inspeção Municipal, depois de instalada, poderá ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º Durante o abate das diferentes espécies animais, a inspeção nos estabelecimentos, obrigatoriamente, deverá ser executada de forma permanente.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos, criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta LEI Complementar, a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de inspeção estabelecida em normas complementares, expedidas por autoridade competente.

- a) a frequência da inspeção periódica será definida pelo profissional Médico Veterinário, que deverá considerar o risco dos diferentes produtos, dos processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção, e, do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º A inspeção de produtos de origem animal, quando de interesse do Município de Nova Santa Bárbara, poderá ser delegada ao Consórcio Intermunicipal de Municípios, que fará a gestão e a supervisão das atividades de inspeção, definindo o cronograma de ações, conforme as resoluções estabelecidas, e, em acordo com o protocolo de intenções, estatuto e contrato de programa estabelecido entre as partes.

§ 4º A inspeção sanitária abrangerá:

I - os estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - as propriedades rurais, com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 7º. São os princípios que regem o SIM/POA:

I - promover a preservação da saúde humana, animal e do meio ambiente, e, que ao mesmo tempo, não implique em obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 8º. O Município de Nova Santa Bárbara, através da Secretaria de Obras do Município, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, com o Estado do Paraná e com a União, bem como poderá participar de consórcio de municípios para fins de facilitar o desenvolvimento de atividades, e para viabilizar a cessão de profissionais para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Animal – SUASA e ao SUSAF – Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar. Parágrafo único. Após a adesão do SIM/POA ao SUSAF/PARANÁ, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território regional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º. No âmbito do Município de Nova Santa Bárbara, é expressamente proibida a duplicidade de inspeção e fiscalização, industrial e sanitária dos estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos e derivados de origem animal, a qual será exercida pelo órgão competente para a fiscalização da atividade, a Secretaria de Obras do Município, na qual está vinculado o SIM/POA.

§ 1º A fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, após a etapa de elaboração, compreendida na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Vigilância Sanitária vinculada à Secretaria Municipal de Obras do Município de Nova Santa Bárbara, incluídos os restaurantes, as padarias, as pizzarias, os bares, e similares, em conformidade ao estabelecido na LEI nº **8.080**/1990.

§ 2º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se sobreposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária, entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 10. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

§1º - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) - aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês.

c) Fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agro industrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês.

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 (quatro) toneladas de carnes por mês.

e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias/mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano.

g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

§ 2º As escalas de produção serão avaliadas de acordo com o memorial econômico sanitário, fluxograma, capacidade de produção, cadeia de frio e equipamentos específicos necessários para a atividade.

Art. 11. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. A responsabilidade pela alimentação e a manutenção do sistema, descrito no caput deste artigo, ficará a cargo do Responsável Técnico pelo Serviço de Inspeção Municipal e seus auxiliares.

Art. 12. O registro de estabelecimentos é privativo do SIM/POA, da Secretaria de Obras do Município, e será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes desta LEI Complementar e do respectivo regulamento.

§ 1º O registro de estabelecimentos de produto de origem animal pelo SIM/POA, isenta-os de qualquer outro registro municipal de saúde.

§ 2º O Certificado de Registro será renovado anualmente, e terá validade enquanto o estabelecimento cumprir o disposto na legislação sanitária vigente.

Art. 13. Todo estabelecimento deverá registrar os seus produtos, atendendo as exigências técnicas-sanitárias fixadas pelo SIM/POA.

Art. 14. As construções de estabelecimentos processadores de alimentos, obedecerão às exigências recomendadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando a sua regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação própria deverá ser elaborada, podendo ser aplicada, no que couber, o previsto nas normas estaduais e federais relativas a produção alimentícia.

Art. 15. Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar junto ao pedido, os seguintes documentos:

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II - apresentação do RG, do CPF, da inscrição estadual, do contrato social registrado na junta comercial e alterações, quando houver, cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou CAD/PRO do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma figura jurídica a qual estejam vinculados;

III - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção utilizada contra insetos;

IV - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V - licença ambiental prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente;

VI - laudo de aprovação prévia do terreno/funcionamento ou autorização do uso e ocupação de solo, realizado de acordo com o plano diretor do município;

VII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

VIII - anotação de Responsável Técnico (RT), homologado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 1º Os estabelecimentos podem apresentar a Licença de Operação (LO), a Licença Ambiental Simplificada (LAS) ou a Dispensa de Licença Ambiental Estadual (DLAE), conforme deliberação do órgão.

§ 2º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, em conformidade com a LEI Federal nº 11.326/2006, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 4º Em estabelecimentos comerciais prestadores de autosserviço, onde a atividade primária é a comercialização, não sendo, o responsável técnico do estabelecimento, médico veterinário com homologação no CRMV, deverá ter formação na

Disciplina de tecnologia, industrialização e conservação de produtos de origem animal e registro ativo no órgão de classe correspondente.

I - prestação de autosserviço é a atividade de comercialização no próprio estabelecimento, sem distribuição, de produtos de origem animal previamente inspecionado pelos serviços oficiais de inspeção, que tiveram suas embalagens abertas e foram fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor final e expostos a disposição do consumidor.

Art. 16. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os trabalhos e equipamentos de acordo com a necessidade para tal, e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, realizar produção em dias da semana alternados.

§ 1º As atividades devem ser totalmente separadas e os procedimentos devem estar descritos em cronograma pré-estabelecido, onde deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra, de acordo com as operações sanitárias.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não contenham produtos de origem animal, contudo, não poderão conter impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção, previstos nesta LEI Complementar, estando os sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 17. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo também em perfeitas condições de higiene, de modo a não oferecer risco a saúde do consumidor, contendo as informações previstas na legislação em vigor.

Art. 18. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade, conforme determina seu regulamento específico.

Art. 19. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de qualidade, sanidade e inocuidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 20. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, poderá funcionar no Município sem o devido registro na Secretaria de Obras do Município junto ao SIM/POA, sob pena de multa, suspensão ou interdição do estabelecimento, conforme LEI Federal nº 7889/89.

Art. 21. Ao Município de Nova Santa Bárbara, conforme seu poder de polícia sanitária e de saúde, é assegurado o livre acesso da Secretaria de Obras do Município e do Serviço de Inspeção Municipal, por seus servidores, aos locais que contenham produtos, subprodutos e derivados de origem animal.

Art. 22. As infrações submetidas aos estabelecimentos, serão de responsabilidade administrativa, em conformidade com a LEI Federal 7.889/89, e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

I - Incluem-se entre as infrações previstas nesta LEI Complementar:

- a) atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- b) desacato, suborno ou simples tentativa;
- c) prestar informações inexatas sobre dados estatísticos referente a quantidade, qualidade e procedência dos produtos;
- d) qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 23. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - advertência, que será aplicada quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé.

II - multa, de 50 (cinquenta) URM até 100 (cem) URM, nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão e/ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, nos casos em que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados.

IV - suspensão do estabelecimento, quando constatado atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas;

VI - cancelamento do registro, na hipótese do estabelecimento interditado, pelo prazo de 6 (seis) meses, não atender as exigências que motivaram a sanção.

§ 1º O infrator terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para efetuar o pagamento da multa, e exibir ao SIM/POA o respectivo comprovante, sendo o prazo contado a partir do dia e hora da notificação.

Art. 24. Em todos os casos de autuação, os autuados terão o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar sua defesa junto ao SIM/POA.

Parágrafo único. Na forma do caput deste artigo, o SIM/POA será a 1ª instância de decisão dos recursos apresentados, cabendo à Secretaria de Obras do Município,

apreciá-los, como 2ª instância, somente, se negado pelo SIM/POA.

Art. 25. Caso no curso ou ao final do processo administrativo haja desclassificação da infração para outra, será aproveitado o processo administrativo inicial em tudo o que couber, desde que não resulte prejuízo à defesa do infrator.

Art. 26. Ficam instituídas as taxas relativas a inspeção industrial e sanitária de produtos e derivados de origem animal de competência da Secretaria de Obras do Município.

§ 1º O valor das taxas e multas a que se refere esta LEI Complementar, será fixada em quantidades de Unidade de Referência do Município - URM.

§ 2º A conversão em moeda corrente será feita pelo valor da Unidade Referencial do Município vigente no dia primeiro do mês em que se efetivar o pagamento.

Art. 27. Constituem fato gerador das taxas do exercício de fiscalização:

I - análise do projeto arquitetônico: 5 (cinco) URM;

II - vistoria de edificação de projeto de estabelecimento para fins de registro no SIM/POA: 1 (uma) URM, por vistoria;

III - apreensão cautelar de produto, subproduto, animais e outros: 05 (cinco) URM, por produto ou animal apreendido;

IV - inspeção permanente em linha de abate, em frigoríficos e abatedouro de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e peixes: 03 (três) URM, por turno de inspeção ou por expediente do médico veterinário.

§ 1º Nos casos do inciso I e II, as cobranças terão eficácia somente no exercício financeiro seguinte, em decorrência do princípio da anterioridade tributária.

Art. 28. Constituem fato gerador das taxas de prestação de serviços:

I - concessão do alvará de Registro de Estabelecimento: 05 (cinco) URM, por alvará;

II - emissão de 2º via do Alvará de Registro de Estabelecimento: 02 (dois) URM, por emissão;

III - anuidade do Alvará de Registro do Estabelecimento: 5 (cinco) URM, por renovação;

IV - registro de rótulo de produtos: 1 (uma) URM, por registro de produto.

Parágrafo único. No caso do inciso III, a cobrança terá eficácia somente no exercício financeiro seguinte, em decorrência do princípio da anterioridade tributária.

Art. 29. A receita advinda das multas, taxas e serviços decorrentes desta LEI Complementar e de seu regulamento, será recolhida junto a arrecadação da Prefeitura de Nova Santa Bárbara, para equipar, estruturar e custear as atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Nova Santa Bárbara.

Art. 30. Os recursos financeiros necessários à implementação das normas instituídas pela presente LEI Complementar e do Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA, serão oriundos do orçamento vigente do Município de Nova Santa Bárbara.

Art. 31. Caberá ao Poder Executivo Municipal, a regulamentação desta LEI, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 32. Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Santa Bárbara, 02 de maio de 2022.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal

Edição: 2206/2022-[08] - Data 02/05/2022

LEI Nº 1.059/2022

Súmula: Autoriza o Município de NOVA SANTA BARBARA a participar do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná.

A Câmara Municipal de NOVA SANTA BARBARA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Nova Santa Bárbara no CIEDEPAR - Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, ratificando o Protocolo de Intenções, assinado em 10 de dezembro de 2019, com a finalidade de instituir o CIEDEPAR - Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, se necessário, autorizado a abrir no orçamento de 2022, crédito adicional para atender as despesas da presente lei, as quais correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sem comprometimento do percentual máximo em vigor, até o limite dos valores de despesas indicados nos competentes contratos de rateio e subsequentes aditivos.

§ 1º A Contribuição de Custeio e/ou Rateio será repassada mensalmente pelo Município ao Consórcio, de acordo com os valores da Tabela de Contribuição, aprovada em Assembleia, pelo Conselho dos Municípios Consorciados.

§ 2º A Contribuição para Investimentos está vinculada à aplicação em ações, projetos, obras e/ou equipamentos que guardem pertinência estrita ao objeto do Consórcio, visando otimizar a prestação dos serviços de educação.

Art. 3 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o repasse mensal referente a contribuição de Custeio e/ou Rateio ao Consórcio, sendo:

I – no valor de R\$ 13.145,02 (treze mil, cento e quarenta e cinco reais e dois centavos), divididos em 7 (sete) parcelas iguais de R\$ 1.877,86 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), para atender despesas iniciais decorrentes da execução da presente Lei;

II - suplementar, se necessário, o valor referido de que trata o inciso II, devendo consigná-lo nos orçamentos futuros e em dotações próprias para esta finalidade.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do contrato de rateio do CIEDEPAR - Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art. 8º, da Lei Federal no 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto Federal no 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§ 1º O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de Contrato de Rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as alterações junto às leis que estabelecem o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, Lei Federal no 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto no 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Santa Bárbara, 02 de maio de 2022.

Claudemir Valério

Prefeito Municipal

II – Atos do Poder Legislativo

Não há publicações para a presente data.

III – Publicidade

Não há publicações para a presente data.

Documento assinado por Certificado Digital – Nova Santa Bárbara Prefeitura Municipal: 95561080000160-AC SERASA- Sua autenticidade é garantida desde que visualizado através do site: <http://www.nsb.pr.gov.br/portal/publicacao/diario-oficial-online>

Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Santa Bárbara

Rua: Walfredo Bittencourt de Moraes nº222 – Centro

Fone/Fax: (43) 3266-8100

E-mail: diariooficial@nsb.pr.gov.br / pmnsb@nsb.pr.gov.br

Site: www.nsb.pr.gov.br